



PL 556/2022

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/2022.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre vereadora Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO), que "determina que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos, seja qual for o motivo".

De acordo com a propositura, no caso de impossibilidade de matrícula por inexistência de vagas ou por qualquer outro motivo, o estabelecimento de ensino deverá fornecer por escrito, aos pais ou responsáveis, declaração contendo a quantidade de turmas do estabelecimento de ensino para o ano pretendido; a quantidade de alunos regularmente matriculados para o ano pretendido; a ordem cronológica da solicitação do requerente na lista de espera e o motivo por escrito da recusa.

Na justificativa que acompanha a propositura, a autora argumenta que "constam relatos de instituições de ensino que negam matrícula aos educandos não apenas por inexistência de vagas, mas por qualquer outro motivo não informado claramente aos pais ou responsáveis. Estas negativas de matrícula podem estar relacionadas ao preconceito e à discriminação, podendo tais condutas negativistas serem eventualmente configuradas como crime. Daí a importância desse projeto de lei que determina que o estabelecimento de ensino forneça por escrito uma declaração de negativa, contendo, dentre outros e especialmente, o motivo da recusa".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Os procedimentos necessários para solicitar uma vaga e se matricular na Rede Municipal de Ensino variam em função da modalidade (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio ou Educação de Jovens e Adultos – EJA) e dependem também do fato do direito à educação em determinada faixa etária ser ou não também uma obrigação das famílias.

No Brasil, a educação escolar é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, o que inclui a chamada pré-escola, o Ensino Fundamental e o Médio. Por isso, toda família que procurar uma vaga para uma Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI, que atende crianças de 4 e 5 anos) ou para as unidades de Ensino Fundamental e Médio da rede pública (municipal ou estadual) conseguirá se matricular na escola mais próxima de sua residência (ou do endereço indicado) que tenha vaga disponível.

Já para os Centros de Educação Infantil (CEIs, popularmente conhecidos como creches, que atendem bebês e crianças de 0 a 4 anos) e para a EJA (destinada a jovens e adultos acima de 15 anos que não concluíram o Ensino Fundamental) o atendimento à demanda depende da oferta de vagas.



PL 556/2022

Solicitação de matrículas on-line – A iniciativa adotada pela Secretaria Municipal de Educação é para agilizar o processo de matrícula em Escolas Municipais de Educação Infantil (creche e pré-escola), e, principalmente, respeitar os procedimentos de distanciamento social decorrentes da pandemia de Covid – 19 (Coronavírus).

Com o preenchimento do formulário online, as informações serão direcionadas para o sistema informatizado que encaminha as solicitações para as vagas disponíveis. As famílias receberão e-mail contendo o número do protocolo de inscrição para acompanhamento do cadastro no portal. (fonte: Prefeitura de São Paulo)

A Recomendação da Secretaria Municipal da Educação SME/CME nº 2 de 19 de abril de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Educação Especial na Perspectiva Inclusiva com Abordagem Específica na Rede Municipal de São Paulo, traz em seu item 2 que trata dos seus pressupostos:

A necessidade contemporânea de se constituir uma escola para todos tem mobilizado a sociedade no reconhecimento de que a educação é um bem público, um direito humano fundamental e a base que garante a efetivação de outros direitos. Essa perspectiva sustenta-se em um movimento mundial de reconhecimento dos direitos humanos e da diversidade humana. Conceitos como diferença, educação inclusiva, equidade, eliminação de barreiras, desenho universal para a aprendizagem, trabalho colaborativo fazem parte do novo ideário da educação.

O direito à educação das pessoas com deficiência é, ainda, muito recente na nossa história. Essa ideia vem sendo disseminada, mais enfaticamente, em nosso país a partir dos anos 1990. Inicialmente essa prerrogativa se referia a alguns casos considerados com potencial para acompanhar a escola regular e, mesmo assim, a presença desses poucos alunos era por vezes tolerada tornando-se praticamente excluídos dentro da própria escola.

A Educação Inclusiva é fruto de importantes mudanças ocorridas pelo mundo e tem se introduzido com força em nosso meio, indicando uma sociedade que busca cada vez mais o convívio amplo e perene entre seus membros independentemente de quaisquer condições e/ou diferenças. Alguns fatores contribuíram para as mudanças em relação aos direitos das pessoas com deficiência: o final da II Guerra Mundial e a inserção na sociedade de pessoas que adquiriram deficiências em decorrência dos conflitos bélicos; o movimento organizado em associações de pessoas com deficiência e suas famílias em defesa de seus direitos; as convenções internacionais ratificadas e incorporadas às políticas públicas brasileiras. Mais recentemente, a Declaração de Incheon, aprovada em maio de 2015 por mais de 100 países, reafirma o compromisso da comunidade de educação no acesso, na equidade e na inclusão, bem como na qualidade e nos resultados da aprendizagem, no contexto de uma abordagem de educação ao longo da vida.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 556/2022

A educação na escola regular para todos sem distinção é diretriz assegurada na Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008. Pesquisadoras como Neves, Rahme, Ferreira (2019, p.12) alertam que a educação das pessoas com deficiência se configura, ainda, desafiadora para a sociedade e para as instituições de ensino, quando consideramos o longo percurso de estigmatização social experimentado pelas pessoas com deficiência e a constituição dos espaços segregados.

Embora esse marco normativo brasileiro não diferencie mais estudantes que serão educados daqueles estudantes que serão reabilitados, existem ainda ameaças e pressões de grupos ligados ao legislativo ou executivo, que insistem em retomar ideias obsoletas da década de 1970 de que apenas alguns poderiam ter acesso à educação, retirando direitos conquistados pelo povo brasileiro na Constituição Federal de 1988. Direitos esses que devem ser garantidos a todos, independentemente de idade, gênero, raça, etnia, orientação sexual, origem, crença, convicção política, deficiência, situação econômica e social ou qualquer outra.

A página eletrônica da Organização da Sociedade Civil "Todos Pela Educação" disponibilizou o artigo "O que fazer quando não há vagas na rede pública", do qual extraímos os seguintes trechos:

Apesar da inclusão de milhões de crianças e jovens brasileiros na Educação Básica nas últimas décadas, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas na rede pública de ensino em diversos locais do País. Muitas não sabem a quem recorrer quando não conseguem efetuar a matrícula e desconhecem o conteúdo da Emenda Constitucional nº 59, aprovada em 2009, que determina que toda criança e jovem entre 4 e 17 anos deve estar na escola. A obrigatoriedade começou em 2016.

Creche (0 a 3 anos)

Apesar de ser uma etapa da Educação Básica não mais ligada à Assistência Social, a Creche não é obrigatória no Brasil, uma vez que a faixa etária cuja matrícula em uma unidade de ensino é obrigatória para as crianças vai dos 4 aos 17 anos.

Em 2017, segundo dados do IBGE, apenas 34,1% das crianças dessa faixa etária estavam matriculadas em creches. No entanto, por se tratar de um direito constitucional assegurado às famílias, o poder público é obrigado a garantir vaga se há demanda. Dessa forma, se a criança não frequenta uma creche por falta de vaga, os pais podem e devem acionar o conselho tutelar, que acionará a rede municipal de ensino para garantir uma vaga em unidade próxima da residência ou local de trabalho dos responsáveis – importante ressaltar: não necessariamente aquela da preferência da família.

Vale lembrar que a qualidade da Educação ofertada na Creche deve estar de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Educação Infantil e atender



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 556/2022

os parâmetros nacionais de qualidade que constam no Plano Nacional de Educação (PNE) e seguir as determinações da Base Nacional Comum Curricular para a Educação Infantil.

Pré-escola (4 e 5 anos)

Com a Emenda Constitucional 59, a Pré-escola passou a ser obrigatória no Brasil. Isso significa que se a criança não frequenta essa etapa por falta de vaga, a responsabilização é institucional, ou seja, ao tentar fazer a matrícula e a escola negar, os pais podem acionar o conselho tutelar ou o judiciário.

Caso a criança não esteja matriculada por opção dos pais, estes podem ser responsabilizados individualmente por descumprir a lei, ocasionando até mesmo a perda da guarda.

Ensino Fundamental

Se a criança tem idade para ingressar no Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), os pais devem procurar a escola mais próxima da residência. Se a matrícula da criança não for garantida nesse estabelecimento de ensino, os pais podem procurar o conselho tutelar e contatar o conselho municipal de Educação e dos direitos da criança e do adolescente. Se, ainda assim, a vaga não for concedida, a família e o conselho tutelar podem ir ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para ajuizar uma ação que garanta a matrícula. A ação será processada e julgada na Vara de Infância e Juventude.

Ensino Médio

Se um jovem termina o Ensino Médio na idade adequada, isso significa que ele deveria ter 17 anos ao fim da etapa. Por ser menor de idade, caso falte vaga na escola, os pais devem proceder da mesma forma que no Ensino Fundamental para garantir a matrícula na rede pública de ensino. No entanto, se ele tiver mais de 18 anos, por ter atingido a maioridade civil, o poder público e a família não podem ser responsabilizados.

(Fonte: Todos pela Educação. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/o-que-fazer-quando-nao-ha-vagas-na-rede-publica/#>. Consultado em: 12/12/2022)

O projeto em tela está em consonância com os Princípios do Direito Administrativo. Ademais, também encontra suporte na Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, em especial quanto aos arts. 2º, parágrafo único, VIII, e 50, I e parágrafo 1º:

Art. 2º(...) Parágrafo Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VII – indicação dos pressupostos de fato e direito que determinarem a decisão.



PL 556/2022

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando:

I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Todos possuem o direito à matrícula em escola pública ou particular. Existindo a recusa em razão de preconceito de raça, caracteriza-se, neste caso, uma infração penal. O artigo 6º. da Lei nº. 7716/89 tipifica como crime recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, cominando ao comportamento uma pena de privação de liberdade de três a cinco anos. (Fonte: Ministério Público do Paraná. *O direito de permanência na escola*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-827.html>. Consultado em: 12/12/2022)

Segundo o Ministério da Educação qualquer escola, pública ou particular, que negar matrícula a um aluno com deficiência comete crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos (Art. 8º da Lei nº 7.853/89).

Sem prejuízo de uma análise mais detida das Comissões de Mérito subsequentes, as quais possuem maior proximidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em